

TC 027.194/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duas Barras/RJ

Recorrente: Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72)

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Diligências. Conhecimento. Recorrente não geriu os recursos. Recursos permanecem na conta específica do convênio. Provimento. Supressão do débito e da multa. Contas regulares com ressalva. Determinação ao FNS que emita guia de recolhimento para devolução dos recursos. Determinação ao município para que efetua o pagamento da guia de recolhimento.

Esta instrução complementa aquelas às peças 86 e 107.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Botelho Lutterbach (peça 59) contra o Acórdão 2295/2019-2ª Câmara (peça 56), da relatoria do ministro André Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, *caput* e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
200.000,00	29/11/2011
200.000,00	1º/2/2012

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, individualmente, sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, ex-prefeitos de Duas Barras/RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat, no valor de R\$ 620.500,00, sendo R\$ 600.000,00 em recursos federais e R\$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

2.1. A vigência do ajuste teria transcorrido de 31/12/2007 a 30/6/2015, com prazo final para prestação de contas fixado em 29/8/2015.

2.2. O FNS repassou os recursos federais em duas parcelas de R\$ 200.000,00, creditados na conta corrente específica do convênio em 29/12/2011 e em 1º/2/2012 (peça 4, p. 1-2).

2.3. Segundo o Relatório de Verificação “*in loco*” nº 34-2, de 6/1/2014, as obras teriam sido paralisadas em 7/1/2013, com a execução de apenas 3,6% (peça 16).

2.4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, que não apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revéis.

2.5. Assim, a unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa, proposta cujo acolhimento redundou na decisão recorrida.

2.6. Contra essa decisão, o responsável interpôs recurso (peça 59), cujo mérito foi analisado pela instrução à peça 86.

2.7. Em despacho à peça 88, o titular desta Serur determinou realização de diligência junto:

a) ao Fundo Nacional de Saúde, para que:

- encaminhe informações atualizadas quanto à prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ;

- informe se os recursos federais não utilizados no objeto pactuado encontram-se disponíveis na conta corrente específica do ajuste; caso afirmativo, justificar os motivos que impedem a devolução por parte do ente municipal aos cofres do FNS, e as medidas adotadas neste intuito;

b) à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe cópia atualizada do extrato da Conta Referência 2060/006/00621004-1, relativa aos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ;

c) ao Município de Duas Barras/Rio de Janeiro, para que encaminhe ao Tribunal documentações comprobatórias dos esforços envidados junto ao Fundo Nacional de Saúde para a devolução dos recursos federais repassados por força do Convênio 2902/2007, a exemplo de e-mails, ofícios, diligências.

2.8. Em cumprimento às diligências, foram juntados aos autos os documentos às peças 96, 99-104 e 106.

2.9. Em vista da insuficiência das informações colhidas, promoveu-se nova diligência junto à Caixa, cujo resultado foi a juntada dos documentos às peças 113 a 116.



ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 60 – acolhido pela Relatora *ad quem* em despacho à peça 63 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão recorrida, estendendo para os demais solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Promoveu-se diligência junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção de “cópia atualizada do extrato da Conta Referência 2060/013/00621004-4, relativa à conta poupança correspondente à conta bancária em que foram creditados os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ” (peça 109).

4.1. A documentação encaminhada demonstra que em 11/9/2020 a conta bancária mencionada possuía saldo de R\$ 743.681,09 (peça 115).

4.2. Assim, confirma-se que os recursos oriundos do convênio em questão permanecem ainda hoje praticamente intocados na conta poupança correspondente à conta específica do ajuste.

4.3. Nesse contexto, uma vez comprovado que não houve utilização dos recursos por parte do recorrente e que os recursos ainda se encontram em conta bancária do município, deve-se dar provimento ao recurso, suprimindo-se o débito e a multa impostos aos recorrentes, julgando-se suas contas regulares com ressalva.

4.4. Ademais, deve-se determinação ao FNS que emita a guia de recolhimento em nome do município de Duas Barras/RJ, no valor de R\$ 743.681,09, para que, no prazo de quinze dias, promova a restituição dos recursos relativos ao Convênio n. 2.902/2007 depositados na conta poupança da Caixa Econômica Federal 2060/013/00621004-4. E por fim, determinar ao município de Duas Barras/RJ que encaminhe a este Tribunal cópia do comprovante de pagamento da guia de recolhimento a ser emitida pelo FNS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo-se o débito e a multa impostas ao recorrente e julgando-se suas contas regulares com ressalva;

b) determinar ao FNS que emita a correspondente guia de recolhimento em nome do município de Duas Barras/RJ, no valor de R\$ 743.681,09, para que, no prazo de quinze dias, promova a restituição dos recursos relativos ao Convênio n. 2.902/2007;

c) determinar ao Município de Duas Barras/RJ para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da guia de recolhimento emitida pelo FNS, encaminhe a este Tribunal cópia do comprovante de pagamento da referida guia;

d) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 28/10//2020.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9